



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23048/2022

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE TÍQUETE REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO /OU MAGNÉTICO, /OU COM CHIP /OU TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO POR APROXIMAÇÃO, /OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, GERENCIÁVEL PELO BENEFICIÁRIO ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL, BEM COMO GERENCIÁVEL VIA WEB /OU APLICATIVO PARA TELEFONE MÓVEL INTELIGENTE A SEREM UTILIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TAIS COMO RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES, NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE REGULAMENTAM O PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - AOS SERVIDORES EFETIVOS – NOS MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº 16.630 DE 12 DE JUNHO DE 2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO PRÓ- MEMÓRIA DE SÃO CARLOS, PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para responder ao pedido de esclarecimentos enviado por e-mail pela empresa **ALELO**, referente à licitação em epígrafe.

### QUESTIONAMENTO:

Ante a aparente violação da legislação verificada pelo Poder Judiciário, a fim de não ocasionar a suspensão deste certame por determinação judicial, assim como ocorreu com a licitação promovida pela USP, é correto o entendimento de que o pagamento do benefício para a Contratada se dará no formato pré-pago, de modo que a fornecedora só deverá disponibilizar os créditos em cada cartão após o pagamento/repasso realizado antecipadamente pela Contratante?

### RESPOSTA DA UNIDADE RESPONÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

O Decreto Federal nº 10.854/2023, em seu Art. 175 diz sobre “pessoas jurídicas beneficiárias”, o que não é o caso desta Prefeitura, que não se beneficia das isenções e incentivos fiscais do PAT. Outro ponto a ser considerando na letra da legislação é o que diz respeito aos prazos de repasse que devem ser disponibilizados aos trabalhadores de forma antecipada, o que já ocorre nesta Prefeitura, sendo que o valor que é repassado aos servidores no dia 1º de cada mês é para que ele se alimente naquele mês, sendo disponibilizado de maneira antecipada, diferentemente do salário.

Ainda, consoante ponderado pelos Tribunais - TCESP e TCU - em casos análogos, a natureza pré-paga do benefício tem por finalidade garantir que o empregado/trabalhador tenha o seu cartão carregado antecipadamente, com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar, não implicando em dizer que a Prefeitura deverá, também, antecipar o pagamento à(s) credenciada(s)/contratada(s).

Portanto, seguindo os posicionamentos do TCESP e TCU mais recentes, tem-se que eventuais pretensões de antecipação de repasses à administradoras violam os dispositivos da Lei naquilo que se refere aos estágios de despesas públicas: empenho, liquidação e pagamento.

Justifica-se, então, que a contratação de Vale Refeição deve ser precedida de licitação para tal objeto, devendo cumprir os estágios de despesa pública, impossibilitando a sua antecipação às empresas administradoras dos benefícios por confrontar com os artigos legais nº 62 e 63 da Lei 4320/64, regida pelos fundamentos de despesas públicas, devendo o pagamento ser realizado com apresentação dos “comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço”.

A necessidade da Administração Pública em pagar após a execução do serviço prestado pelas empresas facilitadoras é garantida por Lei e não fere a obrigação das fornecedoras em disponibilizar o valor aos trabalhadores de maneira pré-paga. Esta obrigatoriedade deve ser mantida pela Administração Pública em seus contratos com as empresas facilitadoras, que devem ser organizadas contabilmente para primeiro disponibilizar os créditos dos trabalhadores e após, receber da Administração Pública.

Portanto, levando em consideração a jurisprudência de referidas Cortes de Contas, o disposto no Edital de Chamada Público nº 02/2023 não contraria as previsões legais contidas na Lei Federal nº 14.442/22 e no Decreto Federal nº 10.854/21.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Suzy Ana Queiroz  
Membro

Fernando Jesus Alves de Campos  
Membro

Diogo Santos da Silva  
Membro